



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **ATOrd 0000533-09.2020.5.09.0122**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/07/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Dependência: 0000522-70.2020.5.09.0965

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC. AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC. AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA - CNPJ: 76.684.943/0001-42

ADVOGADO: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA - OAB: PR18838

RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A - CNPJ: 00.913.443/0001-73

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



ATOrd 0000533-09.2020.5.09.0122
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC.
AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC.
AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA
RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A

DECISÃO

QUESTÃO PRELIMINAR - CONEXÃO

Conforme decisão ID. D6ad7dd, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais entendeu existir conexão entre o processo ATOrd 0000533-09.2020.5.09.0122 e o Interdito 0000522-70.2020.5.09.0965, sob o fundamento de que há identidade na causa de pedir, haja vista que ambos processos estão lastreados na demissão dos 747 trabalhadores substituídos. Em decorrência, com fulcro no art. 55 do CPC, reconheceu de ofício a conexão e determinou a remessa dos autos a este juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais.

Analisando a questão de fundo, relativa tanto aos presentes autos quanto aos autos da ATOrd 0000533-09.2020.5.09.0122, **verifica-se que a lide revolve em torno da dispensa em massa de 747 trabalhadores, sem que houvesse negociação coletiva prévia.**

Nesse sentido, não é possível negar que a **dispensa coletiva é a causa de pedir próxima comum a ambas as ações, constituindo verdadeiro núcleo ao redor da qual gravitam todos os pedidos deduzidos, exigindo-se, desse modo, a declaração da conexão e a reunião das ações, como medida assecuratória de segurança jurídica.**

Ante o exposto, este juízo, por considerar a existência de identidade de causa de pedir, com fulcro no art. 55 e seu §1º, do CPC, reconhece conexão e a consequente reunião dos processos.

Vencida a análise preliminar, passa-se ao julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo autor.

I - RELATÓRIO

O embargante **SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC. AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC.**



AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA interpôs Embargos de Declaração sustentando existir omissão, contradição e obscuridade no julgado.

O Ministério Público do Trabalho peticionou nos autos, requerendo a reintegração dos trabalhadores e a abstenção da Reclamada de realizar dispensa coletiva sem a devida negociação sindical prévia (fls. 99/110).

É o relatório.

O sindicato-autor alegou, em resumo, que a reclamada realizou a dispensa coletiva de 747 trabalhadores, sem a efetivação de negociação coletiva prévia. O autor, por sua vez, afirma que, conforme prevê a jurisprudência brasileira, tal atitude configura atividade antissindical, em afronta aos artigos 7º, XXVI e 8º, III, ambos da Constituição Federal. Ainda, aduz que a Lei estadual nº 15.426/2007, que veda a dispensa de trabalhadores por empresas beneficiárias de incentivos fiscais, como é o caso da Ré, é aplicável ao presente de caso. Requereu, assim, a imediata reintegração do trabalhadores em questão, com o pagamento dos salários devidos desde a demissão, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de realizar novas dispensas até o julgamento da presente demanda. Alternativamente, requereu sejam as 747 dispensas suspensas até que seja efetivado um acordo coletivo de PDV, ao qual possam aderir os empregados que tiveram os contratos rescindidos nessa dispensa coletiva.

Ainda, narra o MPT que, em 21 de janeiro de 2020, a ré firmou Termo de Compromisso n. 2/2020, cujo conteúdo estabelece obrigações relacionadas à negociação coletiva e aos princípios que compõem a DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO DE 1988. Afirma que, não obstante o compromisso firmado, o Grupo Renault interrompeu a negociação que vinha desenvolvendo com o representante dos trabalhadores e demitiu mais de 700 empregados da unidade de São José dos Pinhais.

Com razão o embargante, haja vista a existência de vícios na decisão ID. 20c77b1. Dessa forma, para sanar os vícios de omissão, contradição e obscuridade, **decide-se**:

Inicialmente, analisando o Termo de Compromisso n. 2/2020 (ID. 33ae1e8), firmado entre MPT e a ré, verifica-se que, de fato, esta havia se comprometido a submeter eventual e futuro programa de dispensa voluntária a processo prévio de negociação coletiva junto ao sindicato da categoria profissional, compromisso este que foi incontrovertidamente descumprido, haja vista que a ré, na primeira tentativa frustrada de estabelecer programa de demissão voluntária, via negociação coletiva, optou por romper com as tratativas coletivas e dispensar de forma ilícita mais de 700 trabalhadores. Tal fato se extrai da própria carta enviada pela ré ao autor (ID. D8a48d7).

Além do descumprimento do compromisso firmado frente ao MPT, este juízo entende que a dispensa coletiva sem prévia negociação coletiva viola garantias constitucionais,



além de configurar ato antissindical, pois subtrai do sindicato a prerrogativa de servir como defensor dos direitos e interesses da categoria representada, conforme garantido pelo art. 8º, inciso III, da CF/88. Também esvazia o direito constitucional dos trabalhadores de terem seus interesses tutelados por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, violando, portanto, o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

Importante destacar que, em razão das implicações sociais oriundas de uma dispensa em massa, por afetar centenas de trabalhadores, é de crucial importância a efetiva negociação coletiva, de forma a propiciar aos envolvidos, tanto para a empresa quanto para os empregados, medidas alternativas, como a redução temporária de carga horária e salários e a instituição de PDV, além das opções fornecidas pelas MPs 927 e 936/2020 para o enfrentamento da crise pandêmica pela qual o mundo todo está passando. É com esse sentimento, de amenizar os impactos sociais decorrentes de dispensas em massa, que o constituinte originário optou por atribuir dignidade constitucional ao princípio da intervenção sindical nas questões coletivas.

Assim, tem-se que a dispensa coletiva sem prévia negociação coletiva (efetiva e não meramente formal) viola frontalmente a Constituição Federal, em especial os princípios constitucionais da intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI), do diálogo social e da valorização da negociação coletiva (art. 114, § 1º e 2º). Desse modo, tem-se por configurada a inconstitucionalidade de dispensas coletivas sem prévia negociação coletiva.

Noutro giro, é importante destacar que o Brasil é signatário das Convenções 98 e 154 da OIT, as quais garantem aos trabalhadores, em seus artigos 4º e 13º, respectivamente, a prerrogativa de serem representados pelo sindicato da categoria, especialmente em sede de dispensa coletiva, estabelecendo a necessidade indispensável da negociação coletiva efetiva como forma de minimizar os impactos inevitáveis de tal fato social.

Nesse ponto é importante destacar que, conforme já pacificado pelo STF (Recurso Extraordinário nº. 349.703-1), as normas internacionais relativas a direitos humanos, que não foram incorporadas na ordem jurídica brasileira seguindo o rito das emendas constitucionais, possuem hierarquia supralegal, ou seja, abaixo da Constituição, todavia, acima da legislação infraconstitucional.

É com essa hierarquia supralegal que as Convenções 98 e 154 da OIT devem ser analisadas frente à leis ordinária e complementares, haja vista que as normas trabalhistas tratam de direitos humanos, destacando-se que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, elegeu como um de seus fundamentos, ao lado da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, uma vez que o crescimento econômico somente traz justiça social quando respeitada e promovida a valorização do trabalhador. Caso contrário, a livre iniciativa se distanciaria de sua função social.

Desse modo, considerando que se extraí, tanto do plano constitucional quanto do internacional, a necessidade de negociação coletiva prévia para dispensa coletiva, declara-se a



inconstitucionalidade e a inconveniência do art. 477-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Nesse mesmo sentido é, inclusive, o Enunciado 57 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela AMATRA, entendimento este adotado por este juízo:

“DISPENSA COLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 477-A da CLT padece d inconstitucionalidade, além de inconveniência, pois viola os artigos 1o, III, IV, 6o, 7o, I, XXVI, 8o, III, VI, 170, caput, III e VIII, 193, da Constituição Federal, como também o artigo 4o da Convenção no 98, o artigo 5o da Convenção no 154 e o art. 13 da Convenção no 158, todas da OIT. Viola, ainda, a vedação de proteção insuficiente e de retrocesso social. As questões relativas à dispensa coletiva deverão observar: a) o direito de informação, transparência e participação da entidade sindical; b) o dever geral de boa fé objetiva; e c) o dever de busca de meios alternativos às demissões em massa”.

Caracterizada, portanto, a probabilidade do direito postulado pela parte autor. Já no que tange ao risco de dano, este é evidente, pois os trabalhadores foram expostos ao desemprego involuntário, ficando sem renda, e estando impossibilitado de procurar nova colocação no mercado de trabalho, em decorrência das medidas de distanciamento social impostas pelos Governos locais e Estadual.

Em decorrência, por estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, declara-se a nulidade das 747 dispensas, determinando-se a imediata reintegração dos trabalhadores dispensados na data de 21 de julho de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 297 e 536 do CPC, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) cujo valor deverá ser revertido à instituição Associação Hospitalar de Proteção a Infância Dr. Raul Carneiro - Hospital infantil Pequeno Príncipe (CNPJ73672.800/0001-22).

Pedido parcialmente acolhido.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Com esteio no ATO CONJUNTO CSJT.GP. GVP .CGJT Nº 6, DE 05 DE MAIO DE 2020, que consolidou as medidas adotadas na Justiça do Trabalho, designe-se **AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO**, para a data de **13/08/2020, às 10:00**, a ser realizada via videoconferência, por intermédio do aplicativo gratuito Cisco WebEx, conforme Portaria SGJ 15 /2020, que instituiu referida ferramenta como plataforma emergencial para atos oficiais remotos durante a pandemia causada pelo COVID-19.

Link para Audiência virtual: <https://cnj.webex.com/join/3VTSJP>, que deverá ser acessado na data e hora da audiência por todas as partes.



Para tanto, as partes podem acessar a audiência virtual por meio de Notebook, Smartphone ou Desktop (computador de mesa). Registre-se que no caso de acesso via smartphone e tablets, será necessário o download do aplicativo gratuito Cisco Webex Meetings (disponibilizado ao clicar no link abaixo). Também é possível que a parte participe por ligação telefônica comum, bastando para isso que, ao acessar o link em um smartphone, escolha a opção ligar para o número que será mostrado. Já no caso de acesso via computador, o download é realizado automaticamente através do link da reunião, sendo necessária, neste caso, a instalação de webcam e de microfone.

Por fim, é recomendada a utilização de Internet banda larga e manter-se em proximidade ao roteador Wi-Fi ou conectado através de cabo de rede, quando possível. Para o acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de webcam e de microfone.

Importante destacar que não há necessidade de aglomerações físicas, devendo as partes, seus advogados e outros sujeitos processuais acessarem a videoconferência de forma isolada, cada qual em sua própria residência e com seu próprio equipamento de teleinformática.

Considerando a urgência referente à matéria sub judice, as partes deverão participar da audiência designada, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 2º, do art. 77, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Destaca-se que, nos termos do § 3º, do art. 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ, as audiências de primeiro grau de jurisdição podem ser realizadas, levando-se em conta as dificuldades fáticas e técnicas das partes envolvidas. Assim, eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização da audiência deverão ser comprovadas nos autos.

Desse modo, a não participação na audiência ora designada somente será possível mediante robusta comprovação de efetiva impossibilidade, não bastando a mera alegação nesse sentido.

Frise-se que, nos termos do art. 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, de sorte que não se pode admitir qualquer atitude, seja do autor ou da ré, que viole tal disposição.

Os advogados das partes deverão repassar para seus constituintes o link acima para ingresso na audiência, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual.

Informações sobre utilização, incluindo requisitos de sistema, poderão ser obtidas no seguinte endereço: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional>



III - DISPOSITIVO

À guisa do exposto, **CONHECE-SE** dos Embargos de Declaração porque tempestivamente apresentados. No mérito, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração da parte autora, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo e a sentença para todos os efeitos legais.

Em decorrência, por estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, declara-se a nulidade das 747 dispensas, determinando-se a reintegração dos trabalhadores dispensados na data de 21 de julho de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 297 e 536 do CPC.

Expeça-se mandado, com urgência, independentemente do trânsito em julgado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para que a ré implemente a determinação supra estabelecida.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID. 579cba9 protocolada pelo MPT.

Intime-se o MPT para ciência da presente decisão e comparecimento na audiência de conciliação designada.

Após, aguarde-se audiência virtual de conciliação designada para dia **13/08/2020, às 10:00, devendo as partes comparecerem sob as penas da lei.**

Cumpra-se.

SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS

Juíza Titular do Trabalho

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 05 de agosto de 2020.

SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS - Juntado em: 05/08/2020 19:28:56 - 54c67cd

<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20080518451444500000079260892?instancia=1>

Número do processo: 0000533-09.2020.5.09.0122

Número do documento: 20080518451444500000079260892

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
54c67cd	05/08/2020 19:28	Decisão	Decisão